RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.407 - RJ (2016/0018497-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TELEVISÃO POR ASSINATURA. PONTO EXTRA. COBRANÇA. DANO MORAL COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação coletiva de consumo na qual se questiona a cobrança indevida por ponto extra de televisão por assinatura.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo recorrente em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, devido à cobrança indevida por ponto extra de televisão por assinatura.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrida a se abster de realizar a cobrança de valores que tenham como fato gerador a transmissão da programação do ponto principal para o ponto extra, ressalvados os valores que envolvam instalação, reparação da rede interna ou fornecimento de conversores/decodificadores, desde que contem com a expressa anuência dos consumidores, fixando multa diária para o caso de descumprimento. Condenou-a, ademais, a devolver em dobro os valores pagos indevidamente desde abril de 2009 e à indenização de danos materiais e compensação de danos morais sofridos individualmente pelos consumidores.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela

recorrida apenas para fixar a data de 23/04/2009 como termo inicial dos danos materiais e afastar a condenação à compensação de danos morais individuais, que devem ser formulados nas ações ajuizadas pelos próprios consumidores lesados.

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 6, VI e VII, do CDC. Aduz que a conduta da recorrida, de cobrar mensalidade pela disponibilização de ponto extra de televisão por assinatura, é ilícita e capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. Sustenta que o dano moral coletivo decorre da má prestação do serviço e da sensação de intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do consumidor configurada pela prática comercial abusiva.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial.

Agravo: interposto pelo recorrente, determinei sua reautuação como recurso especial.

Parecer do Ministério Público: opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

- Julgamento: CPC/73

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º, VI e VII, do CDC, indicados como violados, haja vista não ter se pronunciado sobre eventual condenação da recorrida ao ressarcimento de danos morais coletivos.

De fato, o acórdão recorrido limitou-se a reformar a sentença para afastar a condenação à compensação de danos morais individuais, sem se pronunciar sobre a ocorrência de danos patrimoniais de natureza coletiva.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não arbitrados na instância de origem por se tratar de autor de ação coletiva de consumo.

Por derradeiro, previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora